

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

HORÁCIO MONTESCHIO

MAYARA DE CARVALHO SIQUEIRA

EDINILSON DONISETE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio, Mayara de Carvalho Siqueira, Ednilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-350-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Nos Grupos de Trabalho CONPEDI – São Paulo, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios constitucionais. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 26/11/2024, no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP, realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie, sendo que no Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II foram apresentados os seguintes artigos:

O DUALISMO DEMOCRÁTICO DE BRUCE ACKERMAN: A ÚLTIMA PALAVRA REPARTIDA? No qual Vinicius José Poli formula a apresentação no sentido de realçar o aspecto histórico inserido no ideal democrático o qual a visão do autor foi apropriado pelo Poder Legislativo para se expressar. Por sua vez expõe que o messianismo judicial presente em autores substancialistas como Dworkin acaba travestido em um certo paternalismo judicial, ambos criticáveis a partir da impossibilidade de se pensar um indivíduo como portador de direitos e, concomitantemente, julgá-lo desprovido da capacidade necessária para decidir como decidir quais seriam e o que acarretaria tais direitos.

Thaís Silva Alves Galvão, Raquel Cavalcanti Ramos Machado elaboraram o artigo: O DIREITO DOS GRUPOS MINORIZADOS NAS DEMOCRACIAS PLURALISTAS: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA DEMOCRACIA AMBIENTAL e destacam os desafios da democracia representativa pluralista é amenizar os efeitos negativos da regra da maioria. O artigo investigou os mecanismos podem ser utilizados nas democracias pluralistas com a finalidade de proteger os direitos dos grupos minorizados. Em suas conclusões sustenta a presença de mecanismos nas democracias pluralistas que permitem a proteção dos direitos dos grupos minorizados e que a democracia ambiental se apresenta como alternativa promissora para a promoção dos direitos de participação dos grupos em situação de vulnerabilidade.

Joel de Freitas apresentou o trabalho denominado: A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E A TUTELA DOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES: ENTRE A INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA, A SEGURANÇA JURÍDICA no qual ressalta que na vida nada é estático e imutável, e não seria diferente com o Direito, eis que se trata de uma construção humana, edificada sobre determinada cultura, de determinado local e em um determinado momento da história. A mutação constitucional como instrumento de atualização interpretativa da Constituição Federal de 1988, em vários ramos do direito. Concluiu exposto que a mutação constitucional é ferramenta legítima e necessária para a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção plural da família, embora demande balizas claras para evitar insegurança jurídica.

Cleydson Costa Coimbra e Roseli Rêgo Santos Cunha Silva elaboraram o artigo: CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E AUTONOMIA DA VONTADE: LIMITES E POSSIBILIDADES NA SOCIEDADE ALGORÍTMICA DE ADESÃO, segundo o qual formula investigação a transformação da autonomia individual em contexto onde algoritmos opacos e assimetrias informacionais comprometem o consentimento livre e esclarecido, convertendo usuários em "dados-mercadoria", conclui a exposição afirmando que a consolidação de um constitucionalismo digital é condição necessária para restabelecer o equilíbrio entre inovação tecnológica e liberdades fundamentais.

Renan Soares de Araújo apresentou o trabalho: A DEMOCRACIA DELIBERATIVA E SEUS IDEIAS NO CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA, no qual analisa as características da democracia deliberativa que se tornam úteis para compreensão do paradigma do constitucionalismo cosmopolita. Expõe a abrangência e reflexão sobre outras democracias, o artigo destaca a característica marcante da modalidade deliberativa, que enxerga, na característica do processo deliberativo de debate e incentivo constante ao diálogo, a melhor forma de se chegar a decisões que melhor atenda aos interesses da coletiva em detrimento da individualidade. Conclui que o caminho de tomada de decisões para se chegar a um processo deliberativo de dimensão internacional só se materializa se for conectada a procedimentos de publicidade, reciprocidade e accountability.

Carolina Fabiane De Souza Araújo apresentou o trabalho: CONSTRUINDO CIDADANIA E SUSTENTABILIDADE: A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, no qual formula uma análise sobre a Educação Ambiental Crítica (EAC) como instrumento essencial para a construção de uma sociedade sustentável no Brasil, considerando o contexto constitucional vigente. Conclui ao afirmar que a pesquisa demonstra que a Educação Ambiental Crítica não se limita à transmissão de conteúdos, mas atua como um meio de capacitar cidadãos, fomentando práticas sustentáveis,

engajamento comunitário e a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e ecologicamente equilibrada.

Claudia Maria da Silva Bezerra e Fredson de Sousa Costa elaboraram o artigo denominado: A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL E O ITR COMO INSTRUMENTO INDUTOR: UMA ANÁLISE JURÍDICO-TRIBUTÁRIA À LUZ DO DIREITO AGRÁRIO, DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E DOS ODS DA AGENDA 2030, no qual formulam análise crítica sobre o potencial jurídico-tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) como instrumento de efetivação da função socioambiental da propriedade rural, considerando os fundamentos do Direito Agrário, os princípios do Constitucionalismo Transformador e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. O pioneiro articula ITR, função socioambiental da propriedade rural e ODS da Agenda 2030, desenvolvendo perspectiva inovadora sob o constitucionalismo transformador aplicado ao direito agrário e tributário. Ao final demonstram que o ITR reformulado pode contribuir simultaneamente para democratização do acesso à terra, sustentabilidade ambiental e cumprimento de compromissos climáticos internacionais, articulando política tributária nacional com objetivos globais de desenvolvimento sustentável.

Emília Mirtes Albuquerque Escaleira e Marcelo Fernando Borsio elaboraram o artigo ADPF COMO INSTRUMENTO PARA SUPRIR AS FALHAS ESTRUTURAIS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE DA DUPLA FUNÇÃO DA ADPF PARA TRANSFORMAÇÃO E O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DO SEGURADO DO INSS no qual os autores formulam uma análise sobre as diversas falhas do sistema previdenciário brasileiro que gera grave violação aos direitos sociais e fundamentais, e podem ser efetivadas pelo controle de convencionalidade por ADPF. Em suas conclusões ponderam que a recepção do ECI no Brasil através da ADPF, servindo como instrumento processual para transformar e fortalecer o direito previdenciário no Brasil, por conseguinte, os direitos do segurado do INSS.

Gustavo Alberto Silva Coutinho e Mariana Barbosa Cirne elaboraram o artigo: AÇÃO E REAÇÃO SOBRE O MARCO TEMPORAL: EXTRAPOLANDO O DIÁLOGO NA RELAÇÃO ENTRE O LEGISLATIVO E O JUDICIÁRIO no qual expõem que Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o marco temporal no tema 1031. O Congresso Nacional, em sentido inverso, aprovou a Lei nº 14.701 para regulamentá-lo destacam que o ano 2023 foi marcado pelo embate entre o Legislativo e o Judiciário. Concluem asseverando que o diálogo entre os poderes Legislativo e Judiciário não se limitou ao tema do marco temporal, partindo para reações institucionais para a restrição dos poderes judiciais em

propostas de alterações constitucionais, bem como, chamar atenção para os riscos da reação entre poderes, de outro, incitar mais pesquisas sobre as possibilidades construtivas desse diálogo entre poderes.

Paulo Roberto Barbosa Ramos, Alexsandro José Rabelo França e José Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa elaboraram o artigo: ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS LIMITES E DA LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no qual formularam análise crítica sobre o ativismo judicial no Brasil, examinando seus fundamentos teóricos, manifestações jurisprudenciais e limites constitucionais, com vistas a identificar parâmetros para sua legitimidade democrática. Em suas conclusões os autores propõem critérios objetivos para avaliação da legitimidade democrática do ativismo judicial, baseados em testes de legitimidade democrática, no princípio da proporcionalidade e na exigência de fundamentação adequada.

Gabrielle Leal Pinto apresentou o artigo: O JUIZ COMO GESTOR DA VIDA: BIOPOLÍTICA, JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO cujo texto tem por objetivo analisar criticamente como a judicialização da política e o ativismo judicial, no contexto do Estado Democrático de Direito, operam como mecanismos de racionalidade biopolítica, atribuindo ao Judiciário funções de gestão da vida. Ao final expõe que o ativismo judicial, quando exercido sem limites claros e sem fundamentação racional suficiente, deixa de ser apenas uma postura interpretativa expansiva e passa a representar um modo de governo sobre a vida.

André Giovane de Castro apresentou o artigo denominado: A POLÍTICA DEMOCRÁTICA E SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NO BRASIL no qual aborda a crise democrática estabelecida atualmente no Brasil, considerando a atuação dos Três Poderes e suas contribuições ao fomento ou ao enfrentamento da tradição autoritária constitutiva da história nacional. Ao final expõe que as regras constitucionais do jogo emergem como as condicionantes do agir humano, constituindo-se como limites e possibilidades da política, com vistas a formar sujeitos democráticos, balizar o funcionamento das instituições e arrostrar as tentativas antidemocráticas inscritas na realidade brasileira.

Jaci Rene Costa Garcia e João Hélio Ferreira Pes elaboraram o artigo: A RELAÇÃO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O JUÍZO REFLETENTE: A OUTRA FACE DO DIRIGISMO CONSTITUCIONAL no qual apresentam a evolução do conceito de Constituição Dirigente em relação aos novos desafios no âmbito da hermenêutica constitucional, ou seja, investigar se uma concepção proativa na busca da concretização dos direitos fundamentais, a partir de decisões estruturantes pelas

Supremas Cortes, é compatível com o conceito desenvolvido pelo Professor Canotilho. Ao final expõem uma percepção estética que dinamiza e mantém vivo o potencial de orientação presente no conceito de dirigismo constitucional.

Demétrius Amaral Beltrão, Bruno Augusto Pereira e José Antonio Conti Júnior elaboraram o artigo: **A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COMO MECANISMO DE DIÁLOGO INSTITUCIONAL NA CRISE DO IOF** no qual analisam a audiência de conciliação como instrumento de diálogo institucional no contexto da chamada “crise do IOF”, deflagrada a partir da edição do Decreto n.º 12.499/2025, que majorou significativamente as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), e da resposta legislativa formulada por meio do Decreto Legislativo n.º 176/2025. O artigo, investigou o papel desse instrumento processual à luz da teoria do diálogo institucional, examinando sua potencialidade na mediação de conflitos institucionais em matéria tributária, bem como sua relevância para a preservação da legitimidade democrática e da cooperação entre os Poderes da República.

Vivianne Rigoldi e Thais Novaes Custodio elaboraram o artigo: **DESAFIOS À DIGNIDADE HUMANA DO IMIGRANTE E DO REFUGIADO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA** no qual formula uma análise sobre a inclusão social de imigrantes e refugiados no Brasil, abordando o contexto histórico da imigração, a proteção legal prevista na Constituição Federal de 1988, na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e na Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/1997), bem como a efetividade das políticas públicas voltadas a essa população. Ao final destacam a necessária responsabilização estatal pela implementação de políticas públicas efetivas e contínuas, capazes de garantir trabalho, moradia, educação e participação social, assegurando aos imigrantes e refugiados uma vida plena e digna.

Maria Clara Bianchi Firmino e Fernando De Brito Alves elaboraram o artigo: **AUTONOMIA JUDICIAL EM XEQUE: AS TENTIVAS DE INTERFERÊNCIA NO STF E OS DESAFIOS DEMOCRÁTICOS** no qual analisam a autonomia funcional do Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto brasileiro contemporâneo, colocando em destaque as tentativas de interferência de outros Poderes e atores externos. Destacam a separação dos Poderes e o sistema de freios e contrapesos, examinando a atuação do STF na função de guardião constitucional e garantidor de direitos fundamentais, principalmente quando há inércia legislativa em matérias sensíveis. Ao final concluem que o fortalecimento institucional do Judiciário se faz essencial para preservação do equilíbrio republicano e para evitar retrocessos na proteção de direitos fundamentais.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II, é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se efetivar os direitos democráticos, isso para garantir uma sociedade fraterna, cooperativa e que sejam empáticas as problemáticas que foram apresentadas.

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP

Prof. Dr. Horácio Monteschio

UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR

Profa. Dr^a Mayara de Carvalho Siqueira

Universidade Presbiteriana Mackenzie

ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS LIMITES E DA LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JUDICIAL ACTIVISM IN BRAZIL: CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF THE LIMITS AND LEGITIMACY OF THE FEDERAL SUPREME COURT'S ACTIONS

Paulo Roberto Barbosa Ramos¹
Alexsandro José Rabelo França²
José Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa³

Resumo

Esta pesquisa tem como objetivo analisar criticamente o ativismo judicial no Brasil, examinando seus fundamentos teóricos, manifestações jurisprudenciais e limites constitucionais, com vistas a identificar parâmetros para sua legitimidade democrática. O fenômeno do ativismo judicial no Brasil apresenta características peculiares quando comparado às experiências internacionais, manifestando-se prioritariamente como resposta à inação dos Poderes Legislativo e Executivo na implementação de direitos constitucionalmente previstos. O estudo adota metodologia qualitativa, de natureza descritiva e explicativa, utilizando procedimentos bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica abrange obras nacionais e estrangeiras sobre teoria constitucional, ativismo judicial, separação de poderes e legitimidade democrática. A pesquisa documental inclui a análise de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal que ilustram diferentes manifestações do ativismo judicial brasileiro. A análise revela que o ativismo judicial no Brasil se intensificou a partir de 2004, caracterizado pela argumentação principiológica, interpretação evolutiva da Constituição e preocupação com a efetividade dos direitos fundamentais. A pesquisa identifica que a segurança jurídica constitui princípio fundamental que deve orientar a atuação judicial, e a separação de poderes estabelece fronteiras estruturais que não podem ser desrespeitadas sem comprometimento da legitimidade democrática. O estudo propõe critérios objetivos para avaliação da legitimidade democrática do ativismo judicial, baseados em testes de legitimidade democrática, no princípio da proporcionalidade e na exigência de fundamentação adequada.

¹ Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Granada/Espanha. Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Professor da UFMA. Coordenador do NEDC/UFMA. Promotor de Justiça do Ministério Público do Maranhão.

² Doutorando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela UFMA. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Intervale. Pesquisador do NEDC/UFMA. Assessor de Promotor de Justiça.

³ esquisador em Direito, Especialista em Direito da Propriedade Industrial, Mestrando PPGDIR/UFMA, atua no Ministério Público Militar, têm experiência em Constitucional, Sanitário, Civil Mediação de conflitos e Instituições de Justiça.

Palavras-chave: Ativismo judicial, Jurisdição constitucional, Separação de poderes, Segurança jurídica, Legitimidade democrática

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to critically analyze judicial activism in Brazil, examining its theoretical foundations, jurisprudential manifestations, and constitutional limits, with a view to identifying parameters for its democratic legitimization. The phenomenon of judicial activism in Brazil presents peculiar characteristics when compared to international experiences, manifesting primarily as a response to the inaction of the Legislative and Executive Powers in implementing constitutionally provided rights. The study adopts a qualitative methodology, of descriptive and explanatory nature, using bibliographic and documentary procedures. The bibliographic research covers national and foreign works on constitutional theory, judicial activism, separation of powers, and democratic legitimacy. Documentary research includes the analysis of paradigmatic decisions of the Federal Supreme Court that illustrate different manifestations of Brazilian judicial activism. The analysis reveals that judicial activism in Brazil has intensified since 2004, characterized by principiological argumentation, evolutionary interpretation of the Constitution, and concern for the effectiveness of fundamental rights. The research identifies that legal certainty constitutes a fundamental principle that must guide judicial action, and the separation of powers establishes structural boundaries that cannot be disrespected without compromising democratic legitimacy. The study proposes objective criteria for evaluating the democratic legitimacy of judicial activism, based on democratic legitimacy tests, the principle of proportionality, and the requirement of adequate reasoning.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial activism, Constitutional jurisdiction, Separation of powers, Legal certainty, Democratic legitimacy

1 INTRODUÇÃO

O ativismo judicial representa um dos fenômenos mais controversos e complexos do direito constitucional contemporâneo, suscitando intensos debates sobre os limites da atuação do Poder Judiciário e sua legitimidade democrática. No Brasil, a partir da promulgação da Constituição de 1988 e, especialmente, desde 2004, com a mudança substancial na composição do Supremo Tribunal Federal (STF), observa-se crescente protagonismo da Corte Constitucional em questões de alta repercussão política e social.

O fenômeno brasileiro do ativismo judicial apresenta características peculiares quando comparado às experiências internacionais. Enquanto o ativismo norte-americano historicamente caracterizou-se pela contenção da atividade legislativa, no Brasil o fenômeno manifesta-se prioritariamente como resposta à inação dos Poderes Legislativo e Executivo na implementação de direitos constitucionalmente previstos. Essa distinção revela a complexidade do tema e a necessidade de análise contextualizada das condições facilitadoras e dos limites constitucionais ao ativismo judicial brasileiro.

O problema central que orienta esta investigação pode ser formulado nos seguintes termos: quais são os fundamentos constitucionais, os limites e os critérios de legitimidade democrática para a atuação ativista do Supremo Tribunal Federal no contexto do ordenamento jurídico brasileiro? Esta questão fundamental remonta ao clássico questionamento sobre quem deve exercer a função de guardião da Constituição, problema que Carl Schmitt identificou como central para a compreensão da dinâmica constitucional moderna, alertando para os riscos da transformação do guardião em senhor da Constituição.

O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar criticamente o ativismo judicial no Brasil, examinando seus fundamentos teóricos, manifestações jurisprudenciais e limites constitucionais, com vistas a identificar parâmetros para sua legitimidade democrática. Especificamente, pretende-se: (a) examinar as concepções teóricas do ativismo judicial e seus fundamentos no neoconstitucionalismo; (b) analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos paradigmáticos de ativismo judicial; (c) investigar os limites constitucionais e os instrumentos de controle do ativismo judicial; (d) propor critérios para avaliação da legitimidade democrática da atuação judicial ativista.

A relevância do tema justifica-se tanto pela sua atualidade quanto pela necessidade de compreensão científica de fenômeno que tem redefinido as relações entre os poderes constituídos no Brasil. A expansão da jurisdição constitucional, potencializada pelo neoconstitucionalismo e pela constitucionalização abrangente promovida pela Carta de 1988,

coloca em tensão valores fundamentais como democracia, segurança jurídica e efetividade dos direitos fundamentais.

O presente estudo delimita-se à análise do ativismo judicial exercido pelo Supremo Tribunal Federal no período posterior à Constituição de 1988, com ênfase nos casos julgados a partir de 2004. A escolha desse marco temporal justifica-se pela mudança qualitativa no perfil da Corte e pela intensificação do fenômeno ativista no período mencionado.

A metodologia adotada caracteriza-se como pesquisa qualitativa, de natureza descritiva e explicativa, utilizando procedimentos bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica abrange obras nacionais e estrangeiras sobre teoria constitucional, ativismo judicial, separação de poderes e legitimidade democrática. A pesquisa documental inclui a análise de decisões paradigmáticas da Corte que ilustram diferentes manifestações do ativismo judicial brasileiro.

O marco teórico fundamenta-se no diálogo entre diferentes correntes do pensamento constitucional, desde as teorias clássicas da separação de poderes até as contribuições contemporâneas do neoconstitucionalismo. Particular atenção é dedicada aos trabalhos de autores como Ronald Dworkin, Jeremy Waldron, John Hart Ely e Carl Schmitt, cujas contribuições são essenciais para a compreensão das tensões entre constitucionalismo e democracia.

A análise jurisprudencial utiliza método indutivo, partindo do exame de casos específicos para identificar padrões decisórios e critérios de fundamentação. A seleção dos casos observa critérios de representatividade das diferentes áreas de atuação ativista da Corte e de impacto na definição de políticas públicas ou na interpretação de direitos fundamentais.

2 ATIVISMO JUDICIAL: CONCEPÇÕES TEÓRICAS E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

O debate acerca do ativismo judicial representa uma das questões mais complexas e controvertidas do direito constitucional contemporâneo. A discussão em torno dos limites e da legitimidade da atuação judicial na interpretação constitucional perpassa questões fundamentais sobre a separação de poderes, a democracia e o próprio papel do Judiciário nas sociedades modernas.

O conceito de ativismo judicial apresenta-se como polissêmico e de difícil delimitação precisa. Como observam Ramos e Oliveira Junior (2014), a expressão nasceu em um artigo de Arthur Schlesinger Jr., na revista Fortune, em 1947, dividindo os ministros da Suprema Corte

norte-americana entre "ativistas judiciais" e defensores da "autocontenção" (*self-restraint*¹). Desde então, o termo tem sido utilizado ora com viés negativo, ora positivo, nos casos de substituição de políticas públicas dos Poderes Legislativo ou Executivo pelo Judiciário.

A complexidade conceitual é evidenciada pelas distintas perspectivas doutrinárias. Baum (1987) adota uma concepção neutra, definindo ativismo judicial como a "disposição da Suprema Corte de realizar mudanças significativas em políticas públicas, particularmente em políticas estabelecidas por outras instituições" (Ramos; Oliveira Junior, 2014, p. 27). Por outro lado, Dworkin (2011) apresenta uma visão crítica, caracterizando o ativismo como forma virulenta de pragmatismo jurídico, em que o juiz ignoraria o texto constitucional e as tradições jurídicas para impor seus próprios pontos de vista sobre a justiça.

Em perspectiva diversa, autores como Cappelletti (1999) enxergam positivamente o fenômeno, considerando a "criatividade" judicial não apenas inevitável, mas necessária e recomendável em países democráticos. No contexto brasileiro, Ramos (2015) adota visão crítica, compreendendo o ativismo como descaracterização da função típica do Judiciário, com incursão sobre o núcleo essencial das funções constitucionais de outros poderes.

Para os propósitos do presente estudo, adota-se o conceito proposto por Baum, que identifica o ativismo judicial nos casos em que a Suprema Corte ou tribunais constitucionais, através do controle de constitucionalidade ou da interpretação legislativa, acabam substituindo políticas públicas erigidas por outros poderes (Ramos; Oliveira Junior, 2014).

2.1 Fundamentos teóricos da Jurisdição Constitucional

A compreensão adequada do ativismo judicial demanda análise dos fundamentos teóricos da própria jurisdição constitucional. O debate clássico entre originalismo e constitucionalismo vivo ilustra as tensões inerentes à interpretação constitucional.

O originalismo, em suas vertentes textualista e intencionalista, propõe limitações severas à operação das normas constitucionais, reduzindo a margem interpretativa do juiz. Como observam Lima e Ramos (2022), tal concepção busca a compreensão textual ou a intenção do constituinte, o que se mostra problemático ante a estrutura principiológica das normas de direitos fundamentais. A exigência de atividade hermenêutica que busque acordo

¹ *Self-restraint* judicial refere-se à técnica de autocontenção por meio da qual o juiz renuncia voluntariamente ao exercício da jurisdição, abstendo-se de julgar questões que reconhece como sujeitas à discricionariedade de outros Poderes do Estado, funcionando como uma "válvula de escape do sistema "para preservar o princípio da separação dos poderes e evitar o ativismo judicial" (Ramos, 2015).

político fundamental distante no tempo para matérias constitucionalmente abertas "parece pouco razoável, podendo denotar um discurso político que, longe de pugnar pelo equilíbrio entre os Poderes, diminua o Judiciário a um papel aquém do projeto constitucional" (Lima; Ramos, 2022, p. 11).

Em contraposição, a teoria da "Constituição Vivente" reconhece a necessidade de jurisdição criativa, fundamentada na abertura principiológica do texto constitucional. Como pontuou Zagrebelsky (2006), é impossível proteger a Constituição dos juízes e dos juristas em um Estado Constitucional, sendo a jurisprudência constitucional "o caminho natural à Lei da boa vivência constitucional" (Lima; Ramos, 2022, p. 12).

A legitimidade da constituição viva encontra fundamento na própria natureza principiológica do texto constitucional. Conforme sustenta Zagrebelsky (2006), os princípios constitucionais contêm "conceitos" (humanidade, dignidade, igualdade, liberdade) que vivem através de suas "concepções", cambiantes no tempo. Essa abertura ao futuro é a essência da Constituição, e pretender cristalizar sua interpretação no momento de sua feitura significaria desconhecer tanto a função da jurisprudência quanto a importância da duração na vida constitucional.

A tensão entre essas concepções revela os limites objetivos de toda justiça na interpretação constitucional. Como observou Schmitt (2007), a justiça encontra-se necessariamente vinculada a normas determinadas e mensuráveis, cessando quando as próprias normas se tornam duvidosas e discutíveis em seu conteúdo. A transformação de questões políticas em questões jurídicas não elimina seu caráter político, mas apenas transfere a decisão para uma instância diferente, com legitimidade e procedimentos distintos.

A propensão ao futuro inscrita nos princípios constitucionais justifica que a interpretação constitucional seja "um ato de adesão ou ruptura com relação a tradições históricas e culturais abrangentes²", de modo que a jurisprudência constitucional se legitima não pela submissão ao passado, mas pela capacidade de fazer a Constituição responder aos novos interrogantes do presente (Zagrebelsky, 2006, p. 1142-1144).

A jurisdição constitucional desenvolve papel de depuração do ordenamento jurídico e concretização das normas de caráter aberto, enquanto as reformas constitucionais promovem *inputs* no sistema. Trata-se de modelo de funcionamento complementar, em que a jurisdição constitucional atua como *output*³ do sistema (Neves, 2011).

² Tradução livre pelos autores.

³ Na perspectiva sistêmica de Marcelo Neves, inspirada na teoria de Niklas Luhmann, os *inputs* representam as demandas e pressões externas que ingressam no sistema constitucional (principalmente através de emendas

2.2 O Neoconstitucionalismo e a expansão da jurisdição constitucional

O movimento neoconstitucionalista representa marco fundamental na compreensão contemporânea do ativismo judicial. Como destaca Barroso (2005), o neoconstitucionalismo emerge da superação do positivismo jurídico, caracterizando-se pela reabilitação da razão prática, formação de nova hermenêutica constitucional e desenvolvimento de teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade humana.

O marco histórico situa-se no pós-Segunda Guerra Mundial, quando houve criação dos tribunais constitucionais e consolidação de normativas de direitos fundamentais. No Brasil, esse processo ocorreu tardiamente, com a Constituição de 1988, que promoveu a constitucionalização abrangente de direitos e princípios (Ramos; Ramos; Miranda, 2022).

Os marcos teóricos do neoconstitucionalismo incluem: a força normativa da constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a nova interpretação constitucional. Particularmente relevante é a expansão da jurisdição constitucional, que estabelece a supremacia da Constituição sobre a soberania do legislador, exigindo respeito não apenas às formas de produção normativa, mas sobretudo aos conteúdos constitucionais impostos (Cambi, 2011).

O movimento neoconstitucionalista, como observa Barroso (2006), desenvolve-se em meio a três marcos fundamentais que redefiniram o direito constitucional contemporâneo: o histórico, caracterizado pela reconstitucionalização pós-Segunda Guerra Mundial; o filosófico, marcado pela superação do positivismo jurídico através do pós-positivismo; e o teórico, evidenciado pelo reconhecimento da força normativa da Constituição, pela expansão da jurisdição constitucional e pelo desenvolvimento de nova dogmática interpretativa.

Esse conjunto de transformações resultou em processo extenso e profundo de constitucionalização do direito, no qual a Constituição passou a figurar no centro do sistema jurídico, irradiando sua força normativa e funcionando não apenas como parâmetro de validade, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema (Barroso, 2006).

A teoria clássica da separação de poderes, formulada por Montesquieu, concebia o Judiciário como poder "invisível e nulo", limitado à função de "boca que pronuncia as palavras da lei". Contudo, como observa Ferraz Júnior (1994), essa concepção foi superada pelas

constitucionais), enquanto os *outputs* são as respostas geradas internamente pelo sistema (através das decisões da jurisdição constitucional). Esta dinâmica permite equilibrar abertura às mudanças sociais e preservação da autonomia operacional do direito (Neves, 2011).

transformações do Estado de Bem-Estar Social, que exigem do juiz "função socioterapêutica", liberando-o do condicionamento da estrita legalidade para assumir responsabilidade prospectiva na consecução de finalidades políticas.

A separação de poderes contemporânea não elimina a função política da jurisdição constitucional, mas estabelece sistema de freios e contrapesos. Como pontuam Lima e Ramos (2022), a manifestação democrática não ocorre apenas pelo Poder Legislativo, havendo procedimentos nos outros poderes também influenciados pelo princípio democrático.

O redimensionamento do Poder Judiciário constitui fator histórico, intensificado nas primeiras décadas do século XXI pelo descrédito da classe política e pelo progressivo relevo da tutela de direitos. A função contramajoritária típica da jurisdição forma o contexto necessário à expansão judicial em relação ao que foi sua atuação nos séculos anteriores (Lima; Ramos, 2022).

2.3 Legitimidade Democrática e jurisdição constitucional

A tensão entre democracia e jurisdição constitucional representa aspecto central do debate sobre ativismo judicial. A aparente contradição entre o caráter não-eletivo dos juízes e seu papel na interpretação de normas emanadas da vontade popular suscita questionamentos sobre a legitimidade democrática das decisões judiciais.

Esta tensão manifesta-se de forma ainda mais aguda quando se considera que, no Estado democrático moderno, as questões econômicas e sociais ocupam posição central na política interna, transformando potencialmente toda área da vida estatal em matéria política, como antecipou Schmitt (2007) ao analisar a transição do Estado neutro liberal para o Estado total da identidade entre Estado e sociedade.

Waldron (1999) articula crítica consistente ao *judicial review*⁴, argumentando que a separação entre argumentos de princípios e argumentos políticos, defendida por Dworkin, seria artificial e restritiva. Para ele, tal separação ignoraria o desacordo moral existente em sociedades plurais, inviabilizando a discussão democrática sobre direitos fundamentais na esfera político-representativa.

⁴ O judicial review, conceito desenvolvido principalmente na tradição jurídica anglo-saxônica a partir do caso Marbury v. Madison (1803), refere-se ao poder dos tribunais de examinar a constitucionalidade de leis e atos dos demais poderes, declarando-os inválidos quando incompatíveis com a Constituição. No Brasil, corresponde ao controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário, que pode ser realizado tanto pela via difusa quanto concentrada (Ramos, 2000).

Contudo, como observa Castro e Ramos (2014), a necessidade de algum órgão deliberar em sede de controle de constitucionalidade não significa que esta deva ser permanente ou que não possa haver diálogo entre os poderes. O STF não detém monopólio da guarda constitucional, havendo possibilidade de papel mais protagonista do legislativo através de mecanismos existentes ou criação de novos dispositivos que permitam diálogos institucionais.

A legitimidade da jurisdição constitucional reside em sua capacidade de justificação racional, baseada em noção de razão pública e prioridade de certos argumentos sobre outros. A regra majoritária que pauta decisões internas nos tribunais não transfere caráter puramente procedural à legitimidade das decisões, somando-se a isso a dependência de teoria normativa do raciocínio jurídico (Castro; Ramos, 2014). Esta nova realidade coloca em evidência a tensão fundamental entre constitucionalismo e democracia, exigindo reflexão cuidadosa sobre os limites legítimos da atuação judicial em sociedades democráticas.

3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite identificar os contornos práticos do ativismo judicial no Brasil, evidenciando como a Corte tem exercido sua função constitucional em diversas áreas sensíveis da vida social e política. O exame de casos paradigmáticos revela tanto a expansão quanto os limites da atuação judicial na interpretação constitucional.

A partir de 2004, com a substancial mudança na composição do Tribunal e a aposentadoria de ministros nomeados durante o regime militar, a Corte passou a demonstrar perfil mais ativista no exercício da jurisdição constitucional. Esse período marca o abandono de postura autorrestritiva em favor de posicionamento mais proativo na interpretação da Constituição (Ramos; Oliveira Junior, 2014).

O fenômeno pode ser compreendido através da análise de casos emblemáticos que ilustram diferentes dimensões do ativismo judicial brasileiro. Diferentemente do modelo norte-americano, caracterizado pela contenção da atividade legislativa, o ativismo brasileiro visa compensar a inação dos Poderes Legislativo e Executivo na implementação de direitos constitucionalmente previstos ou em resposta a demandas sociais relevantes (Ramos; Oliveira Junior, 2014).

3.1 Políticas públicas e direitos sociais

A ADPF nº 45, relatada pelo Ministro Celso de Mello em 2004, representa marco na legitimação da intervenção judicial em políticas públicas. O caso, que tratava do voto presidencial a dispositivo prevendo custeio mínimo de ações destinadas à saúde em lei orçamentária anual, estabeleceu precedente para ações envolvendo fornecimento de tratamento médico e garantia de educação básica à população carente (Brasil, 2004).

A decisão fundamentou-se no princípio da dignidade humana e no caráter dirigente da Constituição, estabelecendo que a realização dos direitos fundamentais de segunda geração não pode ficar condicionada exclusivamente à boa vontade do administrador público. O STF reconheceu a existência de um núcleo consubstancial de um conjunto irredutível de condições mínimas para assegurar existência digna.

Na área da moralidade administrativa, a Súmula Vinculante nº 13, publicada em 2008, proibiu a contratação de parentes até o terceiro grau por autoridades públicas, antecipando-se ao Legislativo na regulamentação do nepotismo (Brasil, 2008b). A ADC nº 12, julgada em 2009, confirmou a constitucionalidade de resolução do CNJ sobre a matéria, consolidando a atuação judicial na moralização da administração pública (Brasil, 2009a).

Esses precedentes demonstram como o STF tem atuado na ausência de regulamentação específica, extraído da Constituição princípios implícitos para combater práticas consideradas contrárias ao interesse público, fundamentando-se nos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa.

3.2 Direitos fundamentais e questões morais controversas

A ADI nº 4.277 e a ADPF nº 132, julgadas conjuntamente em 2011, representam paradigma da jurisdição constitucional em questões morais sensíveis (Brasil, 2011a; Brasil, 2011b). O STF realizou interpretação conforme do artigo 1.723 do Código Civil⁵ e promoveu mutação constitucional do artigo 226, §3º, da Constituição⁶, para reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. A decisão utilizou técnica da interpretação evolutiva, considerando que a Constituição deve acompanhar a evolução social e os novos padrões de comportamento, fundamentando-se nos princípios da dignidade humana, igualdade, liberdade e vedação à discriminação por orientação sexual.

⁵ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

⁶ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A ADPF nº 54, julgada em 2012, autorizou a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, equiparando a situação às hipóteses legais de aborto. O STF diferenciou anencefalia de deficiência, considerando que a ausência de cérebro torna inviável a vida extrauterina. A decisão baseou-se nos direitos fundamentais da gestante à dignidade, liberdade, autodeterminação, saúde e planejamento familiar, considerando que obrigar a mulher a levar a termo gravidez de feto anencéfalo constituiria tortura psicológica, violando sua integridade moral (Brasil, 2012).

O Tribunal tem enfrentado casos complexos envolvendo colisão entre direitos fundamentais, especialmente entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. A jurisprudência tem evoluído no sentido de rejeitar hierarquia absoluta entre direitos fundamentais, adotando técnica da ponderação para solução de conflitos. No julgamento da ADPF nº 130, que questionava a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), o STF declarou a não-recepção integral da norma pela Constituição de 1988, considerando que sua origem autoritária e conteúdo restritivo eram incompatíveis com o regime democrático (Brasil, 2009b).

3.3 Controle de constitucionalidade e separação de poderes

O Supremo Tribunal Federal tem utilizado o mandado de injunção para suprir omissões constitucionais, evoluindo de posição inicialmente restritiva para atuação mais propositiva. Casos como o direito de greve dos servidores públicos (MI nº 670, 708 e 712) demonstram essa evolução. Inicialmente, a Corte limitava-se a declarar a mora legislativa, remetendo ao Congresso a tarefa de regulamentação. Posteriormente, passou a estabelecer prazo para suprimento da lacuna e, em caso de persistência da omissão, a regular provisoriamente a matéria, aplicando analogicamente legislação similar (Brasil, 2007a; Brasil, 2007b; Brasil, 2007c).

A ampliação do rol de legitimados para propositura de ações diretas (art. 103, CF) transformou o controle concentrado em arena de debates políticos. Partidos de oposição, entidades sindicais e associações de classe têm utilizado o STF como instância revisora de políticas governamentais. Essa dinâmica evidencia o fenômeno da "judicialização da política", onde questões tipicamente políticas são transferidas para o Judiciário, que tem sido chamado a decidir sobre reforma trabalhista, marco civil da internet, criminalização da homofobia, descriminalização do aborto, entre outras matérias de alta repercussão social.

Questões envolvendo o sistema eleitoral também ilustram essa dinâmica. A ADI nº 3.999, julgada em 2008, declarou a constitucionalidade de resoluções do Tribunal Superior

Eleitoral sobre perda de mandato parlamentar por desfiliação partidária sem justa causa. A Corte decidiu que o mandato é do partido e não do candidato, estabelecendo uma nova hipótese de perda de mandato não prevista na Constituição. A decisão fundamentou-se no princípio da fidelidade partidária como corolário do sistema proporcional de representação política (Brasil, 2008a). A ADI nº 4.650, que questiona o financiamento empresarial de campanhas eleitorais, representa mais um passo na reforma do sistema eleitoral via atuação jurisdicional (Brasil, 2015).

O STF tem utilizado a técnica de modulação temporal de efeitos das decisões em controle de constitucionalidade, buscando conciliar supremacia constitucional com segurança jurídica. No RE nº 197.917, sobre aposentadoria compulsória de servidores públicos, o Tribunal aplicou a declaração de inconstitucionalidade apenas aos casos futuros, preservando situações já consolidadas. A técnica tem sido utilizada em diversos casos envolvendo direito tributário, previdenciário e administrativo (Brasil, 2002).

3.4 Padrões Decisórios e Fundamentação

A análise da jurisprudência revela predomínio da argumentação principiológica sobre a subsunção silogística tradicional. O STF tem privilegiado técnicas como interpretação sistemática, ponderação de interesses e proporcionalidade na resolução de casos complexos. Esse padrão argumentativo reflete influência do neoconstitucionalismo e da nova hermenêutica constitucional, que reconhecem a textura aberta das normas constitucionais e a necessidade de interpretação evolutiva adequada às transformações sociais.

Em alguns casos, o Tribunal tem promovido diálogo com outros poderes, estabelecendo prazos para manifestação do Legislativo antes de decidir questões controversas. Essa prática evidencia tentativa de equilibrar protagonismo judicial com respeito à separação de poderes. No julgamento sobre criminalização da homofobia (ADO nº 26 e MI nº 4733), o Tribunal inicialmente concedeu prazo ao Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, posteriormente assumindo a responsabilidade de suprir a omissão legislativa ante a persistência da inércia parlamentar (Brasil, 2019a; Brasil, 2019b).

A jurisprudência analisada demonstra que o ativismo judicial no STF apresenta características específicas do contexto institucional brasileiro, manifestando-se prioritariamente como resposta a omissões legislativas e demandas por efetivação de direitos constitucionalmente previstos. Essa dinâmica suscita importantes questões sobre os limites

constitucionais da atuação judicial e a necessidade de preservação da segurança jurídica, temas que serão abordados no próximo tópico.

4. SEGURANÇA JURÍDICA E LIMITES CONSTITUCIONAIS AO ATIVISMO JUDICIAL

4.1 Segurança Jurídica como fundamento limitador

A segurança jurídica representa valor fundamental do Estado de Direito, manifestando-se através da previsibilidade das consequências jurídicas dos atos e da estabilidade das relações sociais. Encontra fundamento na própria natureza das regras como instrumentos de coordenação social. Conforme demonstra Schauer (2024), as regras servem fundamentalmente para permitir que os destinatários prevejam as consequências de suas condutas, planejando suas ações com base em expectativas estáveis sobre a aplicação do direito.

A força das regras reside em sua capacidade de resistir a modificações casuísticas, mantendo sua vigência mesmo quando sua aplicação a casos específicos possa parecer subótima. Essa resistência ao particularismo, denominada por Schauer (2024) de "entranhamento", constitui elemento essencial para a manutenção da confiança e da coordenação social.

O princípio encontra-se implicitamente consagrado na Constituição de 1988, derivando do próprio conceito de Estado de Direito e manifestando-se em dispositivos como a proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 5º, XXXVI⁷). A jurisprudência do STF tem reconhecido a segurança jurídica como princípio constitucional autônomo, aplicável tanto às relações entre particulares quanto à atuação do poder público.

A segurança jurídica apresenta múltiplas dimensões relevantes para a análise dos limites ao ativismo judicial. A dimensão objetiva relaciona-se à clareza, precisão e estabilidade das normas jurídicas, enquanto a dimensão subjetiva refere-se às expectativas legítimas dos jurisdicionados quanto à aplicação do direito. A previsibilidade das decisões judiciais constitui elemento central, permitindo que os cidadãos orientem suas condutas com base em padrões decisórios consistentes. O ativismo judicial excessivo pode comprometer essa previsibilidade,

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

criando incerteza sobre os critérios utilizados pelos tribunais na interpretação constitucional (Schauer, 2024; Ramos, 2015).

A modulação temporal de efeitos das decisões em controle de constitucionalidade representa instrumento de conciliação entre supremacia constitucional e segurança jurídica. Essa técnica permite ao STF declarar a inconstitucionalidade de norma preservando seus efeitos passados ou estabelecendo marco temporal específico para aplicação da decisão.

A preservação da segurança jurídica exige reconhecimento dos limites da interpretação constitucional. Barroso (2006) adverte que, embora a nova interpretação constitucional utilize arsenal teórico diversificado em verdadeiro sincretismo metodológico, o limite de toda interpretação encontra-se nas possibilidades semânticas do texto normativo. A interpretação conforme a Constituição, por exemplo, não pode contrariar o sentido inequívoco pretendido pelo legislador, sob pena de configurar criação normativa privativa do poder legiferante.

4.2 Limites estruturais: separação de poderes e competências constitucionais

A separação de poderes constitui limite estrutural fundamental ao ativismo judicial, estabelecendo fronteiras funcionais entre os órgãos estatais. Como ensina Montesquieu (2012), a concentração de poderes representa ameaça às liberdades fundamentais, exigindo sistema de freios e contrapesos para preservação do equilíbrio institucional. A preservação desse equilíbrio torna-se particularmente desafiadora em contextos de crise institucional ou inação dos demais poderes.

Schmitt (2007) demonstrou que é precisamente nas situações de exceção que se revela o núcleo do Estado em sua particularidade concreta, sendo que o desenvolvimento de um estado de exceção econômico-financeiro, como se observa na jurisprudência do STF sobre políticas públicas, representa uma adaptação dos poderes extraordinários às necessidades do Estado econômico contemporâneo. Dessa forma, o respeito às competências constitucionalmente estabelecidas não implica rigidez absoluta na separação de poderes, reconhecendo-se a existência de funções atípicas e a necessidade de colaboração entre os poderes. Contudo, o núcleo essencial de cada função deve ser preservado, evitando-se usurpações que comprometam o equilíbrio do sistema (Ferraz Junior, 1994).

Nesse contexto, é pertinente observar que a hipertrofia da função simbólica em detrimento da concretização normativo-jurídica pode comprometer a própria autonomia operacional do sistema jurídico. Quando as decisões judiciais passam a ser orientadas primordialmente por critérios político-ideológicos em lugar da aplicação consistente do código

'lícito/ilícito', configura-se uma sobreposição do sistema político ao direito, fenômeno que compromete a diferenciação funcional essencial ao Estado Democrático de Direito (Neves, 2011).

O princípio da reserva legal estabelece que certas matérias devem ser regulamentadas exclusivamente por lei, vedando-se sua disciplina por atos administrativos ou decisões judiciais. A Constituição prevê múltiplas hipóteses de reserva legal, especialmente em matéria de direitos fundamentais, direito penal e tributário. A legitimidade democrática do Poder Legislativo, decorrente da eleição direta de seus membros, fundamenta a reserva de certas decisões ao processo legislativo. Como argumenta Waldron (2003), o parlamento possui superior legitimidade para decidir questões morais controvertidas, por representar mais adequadamente a pluralidade de opiniões existentes na sociedade.

A formulação e execução de políticas públicas constituem competência prioritária dos Poderes Executivo e Legislativo, dotados de legitimidade democrática e expertise técnica para avaliar prioridades e recursos disponíveis. A intervenção judicial em políticas públicas deve observar limites rigorosos, evitando-se substituição indevida do administrador público (Brasil, 2004).

O STF tem estabelecido parâmetros para essa intervenção, reconhecendo sua possibilidade em casos de violação ao mínimo existencial ou omissão absoluta do poder público. A reserva do possível constitui limite fático e jurídico à implementação judicial de políticas públicas, reconhecendo-se que os recursos públicos são escassos e sua alocação envolve escolhas trágicas entre necessidades igualmente legítimas.

4.3. Mecanismos de controle e contenção do ativismo judicial

A autocontenção judicial (*judicial self-restraint*) representa postura de moderação voluntária do Judiciário no exercício de suas competências, reconhecendo os limites de sua legitimidade e expertise. Essa postura manifesta-se através da deferência às decisões dos outros poderes, presunção de constitucionalidade das leis e interpretação restritiva das competências judiciais (Baum, 1987).

A doutrina norte-americana desenvolveu diversos cânones de autocontenção judicial, como a presunção de constitucionalidade das leis, a regra de evitar questões constitucionais desnecessárias e o princípio da interpretação conforme a Constituição. No Brasil, o STF tem aplicado técnicas de autocontenção em diversos casos, como a interpretação conforme a Constituição, a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade e a fixação de

prazo para correção de vício legislativo antes de declarar a inconstitucionalidade da norma (Ramos; Oliveira Junior, 2014).

A teoria dos diálogos institucionais propõe alternativa ao modelo tradicional de supremacia judicial, reconhecendo que a interpretação constitucional não é monopólio do Judiciário. Como observam Castro e Ramos (2014), o STF não detém o monopólio da guarda constitucional, havendo possibilidade de papel mais protagonista do Legislativo através de mecanismos que permitam diálogos institucionais. Os diálogos podem manifestar-se através de diversos mecanismos, como a possibilidade de superação legislativa de decisões judiciais (*legislative override*⁸), audiências públicas no STF, participação do amicus curiae e consultas aos outros poderes antes de decidir questões controvertidas.

O modelo canadense de diálogos constitucionais, com a cláusula do *notwithstanding*⁹, permite que o parlamento mantenha temporariamente leis declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte. Embora não adotado no Brasil, esse modelo ilustra possibilidades de arranjos institucionais que equilibram supremacia constitucional com legitimidade democrática. Nesse contexto, é importante reconhecer que a legitimidade democrática das decisões coletivas não deriva apenas de sua correção substantiva, mas também do respeito aos procedimentos que reconhecem a realidade da discordância em sociedades plurais (Hogg; Bushell, 1997).

Como analisa a teoria democrática contemporânea, a decisão majoritária nas legislaturas não deve ser vista como um processo arbitrário de "contagem de cabeças", mas como um procedimento respeitoso que trata os indivíduos como iguais na autorização da ação política, especialmente quando há discordância fundamental sobre questões de justiça e direitos (Waldron, 2003).

O sistema constitucional brasileiro prevê diversos mecanismos de controle externo da atividade judicial, visando assegurar a responsabilidade dos magistrados e a correção de eventuais excessos. O Conselho Nacional de Justiça exerce controle administrativo, financeiro e disciplinar sobre o Poder Judiciário, podendo punir magistrados por condutas inadequadas. O

⁸ O *legislative override* constitui um mecanismo institucional que permite ao poder legislativo superar ou anular decisões judiciais de inconstitucionalidade, seja de forma temporária (como no modelo canadense do *notwithstanding*) ou permanente (mediante procedimentos específicos de emenda constitucional). Esse instrumento visa equilibrar a tensão entre constitucionalismo e democracia, reconhecendo tanto a importância da proteção judicial de direitos quanto a legitimidade democrática das decisões majoritárias (Gardbaum, 2013).

⁹ A cláusula do *notwithstanding* refere-se ao artigo 33 da Carta Canadense de Direitos e Liberdades (1982), que permite ao Parlamento federal e às legislaturas provinciais suspenderem temporariamente (por até cinco anos, renováveis) a aplicação de certos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Essa cláusula, formalmente denominada "*override provision*", representa um mecanismo de diálogo institucional que preserva a supremacia legislativa em face do controle judicial de constitucionalidade, permitindo que o legislador "tenha a última palavra" em questões controvertidas de direitos (Hogg; Bushell, 1997).

impeachment de ministros do STF, previsto no artigo 52, II¹⁰ da Constituição, constitui mecanismo extremo de controle político-jurídico, aplicável em casos de crimes de responsabilidade. A crítica acadêmica e jornalística também exerce papel de controle informal, pressionando por maior transparência e responsabilidade nas decisões judiciais.

4.4 Critérios de legitimidade e fundamentação da atuação judicial

A teoria de Ely (2010) propõe critérios para identificar situações em que a intervenção judicial seria democraticamente legítima. Segundo o autor, a jurisdição constitucional deveria atuar como árbitro do processo democrático, intervindo quando: (a) há violação de direitos procedimentais que garantem o funcionamento da democracia; (b) ocorre obstrução dos canais de mudança política; (c) verifica-se discriminação sistemática contra minorias.

Esses critérios, inspirados na nota de rodapé nº 4 do caso *Carolene Products*¹¹ da Suprema Corte americana, oferecem parâmetros para distinguir intervenção judicial legítima de ativismo excessivo. A aplicação desses critérios ao contexto brasileiro poderia auxiliar na definição de limites mais precisos para a atuação do STF (Ely, 2010).

A análise dos critérios de legitimidade deve considerar ainda os efeitos do pluralismo político contemporâneo sobre a unidade constitucional. Schmitt (2007) alertou para os riscos da fragmentação pluralista do Estado, em que múltiplos complexos sociais organizados disputam o controle da volição estatal, transformando o parlamento em mero cenário de repartição pluralista das forças sociais. Nesse contexto, a jurisdição constitucional pode assumir papel tanto de estabilização quanto de fragmentação adicional da unidade estatal, dependendo dos critérios utilizados para legitimar sua atuação.

O princípio da proporcionalidade, com seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, oferece critério objetivo para avaliação da legitimidade da intervenção judicial. A atuação judicial deve ser adequada aos fins constitucionais perseguidos, necessária ante a ausência de alternativas menos gravosas e proporcional em relação aos benefícios alcançados. A aplicação do teste da proporcionalidade à própria atividade

¹⁰ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...] II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

¹¹ No caso “Estados Unidos v. *Carolene Products Co.*” (1938), a Suprema Corte americana estabeleceu, na famosa nota de rodapé nº 4, que o controle judicial mais rigoroso (*strict scrutiny*) seria justificado em três situações: (a) quando leis violassem garantias específicas da Constituição; (b) quando restringissem processos políticos democráticos; e (c) quando prejudicassem minorias insulares e discretas. Esta formulação tornou-se marco teórico fundamental para delimitar os contornos legítimos da intervenção judicial contramajoritária (Ely, 2010).

judicial permite avaliar se a intervenção da Corte é justificada pelas circunstâncias do caso e pelos valores constitucionais em jogo. Decisões judiciais que não superem esse teste podem ser caracterizadas como ativismo ilegítimo (Ramos, 2015).

A fundamentação adequada das decisões judiciais constitui requisito constitucional¹² e instrumento de controle do ativismo judicial. Decisões bem fundamentadas permitem o escrutínio público e a verificação da correção jurídica dos argumentos utilizados pelos tribunais. A argumentação constitucional deve basear-se em critérios jurídicos objetivos, evitando-se fundamentações puramente políticas ou morais desconectadas do texto e da estrutura constitucional.

Torna-se ainda mais relevante quando consideramos a concepção dworkiniana do direito como integridade. Dworkin (2014) sustenta que os juízes, especialmente em casos difíceis que envolvem princípios constitucionais, devem construir teoria coerente que justifique tanto decisões passadas quanto presentes, buscando a interpretação que melhor realize os valores políticos da comunidade. Essa exigência de integridade implica que as decisões ativistas do STF não podem ser meramente casuísticas ou orientadas por considerações puramente pragmáticas, mas devem demonstrar como se inserem em teoria mais ampla sobre os direitos fundamentais e a estrutura constitucional brasileira.

A utilização de precedentes, doutrina consolidada e princípios hermenêuticos reconhecidos confere maior legitimidade às decisões judiciais. A transparência na fundamentação também permite o diálogo interinstitucional e a eventual correção de excessos através da atuação dos outros poderes. Decisões obscuras ou mal fundamentadas dificultam esse diálogo e podem gerar instabilidade institucional.

O equilíbrio entre ativismo judicial necessário e contenção democrática representa desafio permanente do constitucionalismo contemporâneo. A preservação da segurança jurídica e o respeito aos limites constitucionais não impedem a atuação criativa do Judiciário na concretização dos direitos fundamentais, mas exigem critérios claros e fundamentação adequada para legitimar essa atuação perante a sociedade e os demais poderes constituídos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

A pesquisa analisou criticamente o ativismo judicial no Brasil, examinando seus fundamentos teóricos, manifestações jurisprudenciais e limites constitucionais, com o objetivo de identificar parâmetros de legitimidade democrática. Constatou-se que o conceito é polissêmico e dependente do contexto, mas, no caso brasileiro, apresenta-se como resposta judicial às omissões legislativas e à necessidade de efetivação de direitos fundamentais.

A Constituição de 1988, ao ampliar a jurisdição constitucional e constitucionalizar de forma abrangente os direitos fundamentais, propiciou as condições para uma atuação mais proativa do Supremo Tribunal Federal. Decisões paradigmáticas, como a ADPF nº 45 (políticas públicas de saúde), a ADI nº 4.277 (união homoafetiva) e a ADPF nº 54 (anencefalia), revelam a intensificação do ativismo judicial a partir de 2004, marcada por fundamentação principiológica, interpretação evolutiva e busca pela efetividade da Constituição.

A legitimidade dessa atuação, contudo, depende da observância de limites constitucionais, em especial da segurança jurídica e da separação de poderes. Nesse sentido, a conjugação do modelo procedural de Ely (2010), aliado ao princípio da proporcionalidade e à exigência de fundamentação adequada, oferece critérios objetivos para distinguir o ativismo necessário da usurpação de competências.

Como contribuição, o trabalho sistematiza a jurisprudência em casos paradigmáticos, propõe critérios de avaliação da legitimidade democrática do ativismo judicial e fornece marcos teóricos úteis à reflexão acadêmica. Reconhece-se, entretanto, a limitação temporal e temática da pesquisa, recomendando-se investigações futuras em áreas específicas e comparações internacionais. Em síntese, o ativismo judicial deve ser compreendido como fenômeno complexo e contextual, cujo desafio permanente é equilibrar efetividade constitucional e respeito aos limites democráticos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 1-42, 2005. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista33/Revista33_43.pdf. Acesso em: 07 ago. 2025.

BAUM, Lawrence. **A Suprema Corte Americana**: uma análise da mais notória e respeitada instituição judiciária do mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 20 ago. 2009a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur171166/false>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.999/DF**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 12 nov. 2008a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88108/false>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 5 mai. 2011a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 17 nov. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339864/false>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 13 jun. 2019a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 29 abr. 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 abr. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 30 abr. 2009b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2373/false>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 5 mai. 2011b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4733/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 13 jun. 2019b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432699/false>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 670/ES**. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 25 out. 2007a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420793/false>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 708/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 25 out. 2007b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2477/false>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 712/PA**. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, DF, 25 out. 2007c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437426/false>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 197.917**. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 6 jun. 2002. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur12989/false>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 13**. Brasília, DF, 29 ago. 2008b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1227>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CASTRO, Bruno Denis Vale; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Entre o ativismo e (in)operância legislativa: deliberação e legitimidade das decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade em um contexto de novos arranjos institucionais e de revisão da teoria da separação dos poderes. **Cadernos de Pesquisa**, São Luís, v. 21, n. especial, p. 1-14, jul. 2014. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/2599>. Acesso em: 13 ago. 2025.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Tradução Juliana Lemos. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? **Revista USP**, n. 21, p. 12-21, 1994. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/26931>. Acesso em: 12 ago. 2025.

GARDBAUM, Stephen. **The New Commonwealth Model of Constitutionalism**: Theory and Practice. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

HOGG, Peter W.; BUSHELL, Allison A. The Charter Dialogue Between Courts and Legislatures. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 35, n. 1, p. 75-124, 1997

LIMA, Diogo Diniz; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Legitimização democrática e jurisdição constitucional. In: RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa (Coord.). **Direito Constitucional I**. Florianópolis: CONPEDI, 2022. p. 4-23. MONTESQUIEU, Charles de Secondat (Barão de). **Do espírito das leis**. Tradução Gabriela de Andrade Dias Barbosa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **O controle concentrado de constitucionalidade das leis no Brasil**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; OLIVEIRA JUNIOR, Jorge Ferraz de. Características do ativismo judicial nos Estados Unidos e no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 51, n. 204, p. 25-42, out./dez. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p25. Acesso em: 15 ago. 2025.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; RAMOS, Edith Maria Barbosa; MIRANDA, Sara Barros Pereira de. Judicialização da política: uma análise da expansão do poder judiciário no Brasil e a atuação do Supremo Tribunal Federal. **Revista Electrónica Iberoamericana**, v. 16, n. 2, p. 36-63, dez. 2022. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/REIB/article/view/7390>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SCHAUER, Frederick. **As regras do Jogo**: Uma análise filosófica do processo de tomada de decisão baseado em regras no direito e na vida. Londrina: Editora Thoth, 2024.

SCHMITT, Carl. **O Guardião da Constituição**. Coordenação e supervisão: Luiz Moreira; tradutor: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ZAGREBELSKY, Gustavo. Jueces Constitucionales. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, ano 29, n. 117, p. 1135-1151, set./dez. 2006. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/3901/4910>. Acesso em: 15 ago. 2025.